

JULGAMENTO DE RECURSO

Assunto: Pregão Eletrônico - Edital nº 01/2024

Processo de Compra nº 204/2023/DGA/ADAPS

Data/Hora da Sessão: 06/02/2024 às 10:00h

Local: <https://www.licitacoes-e.com.br>

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de secretariado executivo, técnico em secretariado, recepção, copeiragem e auxiliar de serviços gerais, por posto e sob demanda nas dependências da Agência Brasileira de Apoio ao SUS - AgSUS. Estão incluídos o fornecimento de todo o material de consumo, insumos e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, por posto e sob demanda, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Critério de julgamento: do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

Recorrente: REAL JG FACILITIES SA, CNPJ: 08.247.960/0001-62

Recorrida: ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 16.650.774/0001-06.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **REAL JG FACILITIES S.A.**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta, que declarou vencedora a licitante que ofereceu o melhor lance para o Lote Único do Pregão Eletrônico nº 01/2024, a empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, doravante denominada Recorrida.

1.2. Considera-se tempestivo o Recurso, nos termos do Edital de Licitação e nos termos da Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações, Compras e Contratações da Agência, sendo esta a norma a ser aplicada ao processo licitatório em comento.

1.3. Verificou-se que a empresa Recorrente apresentou uso do pedido de esclarecimentos, mas não apresentou impugnação ao edital, que é o documento que dá

publicidade e que define as regras da licitação, considerando-se, portanto, lei entre a AgSUS e as empresas participantes.

26/01/2024, 09:17

E-mail de AgSUS - Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - ESCLARECIMENTOS PE 001/2024 ...



Licitações - Diretoria de Gestão Administrativa <licitacoes@agenciasus.org.br>

ESCLARECIMENTOS PE 001/2024 AGSEUS - DF secretariado

1 mensagem

Licitações Real JG Facilities <licitacoes@realjg.com.br>
Para: licitacoes@agenciasus.org.br

25 de janeiro de 2024 às 17:37

Boa tarde,

Referente ao PE 001/2024 solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Será necessário preposto fixo no local de prestação do serviço, ou o preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente, ao local de trabalho?
2. O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?
3. Deverão ser incluídos na planilha de custos obrigatoriamente os benefícios previstos em CCT, tais como, assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, auxílio funeral, etc? Se não houver inclusão será desclassificada?
4. Algum funcionário faz jus a algum adicional (periculosidade/insalubridade)? Caso positivo, em qual grau?
5. Qual a Convenção Coletiva foi utilizada na estimativa de custos?
6. Existe um contrato atual vigente? Caso os serviços estejam em execução, pleiteia-se pela divulgação do nome da atual prestadora de serviço? O referido requerimento justifica-se pela previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria relativa ao Incentivo à Continuidade
7. Quantos dias úteis devem ser considerados para fins de fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação?
08. Deverá ser instalado escritório na cidade onde serão realizados os serviços?
- 09- Poderia nos informar o valor da tarifa de passagem dos locais que será efetuado o serviço?
- 10- Poderá ser considerada produtividade diferente da utilizada no edital?
- 11 - O controle de jornada dos funcionários será por meio de Ponto Eletrônico ou será admitido outro meio de controle de jornada?
- 12 - Caso seja necessário ponto eletrônico, qual quantidade deverá ser fornecida?
- 13 - Deverá ser fornecido materiais e equipamentos para execução dos serviços? Se sim, quais materiais e equipamentos, quantidades e periodicidade?
- 14 - Deverá ser considerado adicional de intrajornada?
- 15 - Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?
- 16 - Será aceito apenas atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?
- 17 - A planilha de custos deve ser apresentada durante o registro da proposta ou somente será solicitada ao vencedor pelo pregoeiro?
- 18 - Poderia nos fornecer a planilha de custos em formato excel?
- 19 - Qual código identificador da licitação no portal licitações?

Atenciosamente;

	Isabela Cavalcante Analista de Licitações		61 3363-7576 Ramal: 8124
			licitacoes.realjg3@gmail.com
			realjg.com.br

1.4. Assim sendo, esta Pregoeira respondeu a todos os quesitos, nos seguintes termos do COMUNICADO II – PREGÃO ELETRÔNICO Nº01/2024, *in verbis*:



COMUNICADO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 - Recebido em 25/01/2024:

(...)

Este documento foi assinado eletronicamente.

ID do processo: 6cfbb31f-db18-45a3-8e61-270c3eba8da4.

Resumo original: e382a2a87e829900eed12c7e3b174689c20ab72d99a655c94cfb345db0f6f13a.

17. A planilha de custos deve ser apresentada durante o registro da proposta ou somente será solicitada ao vencedor pelo pregoeiro?

RESPOSTA: A Planilha de Custos deverá ser apresentada por todos os licitantes. A Proposta Comercial (Anexo II - Modelo de Proposta de Preços e **Anexo III - Modelo de Planilha de Custo**) e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, devem ser enviados pelos licitantes exclusivamente por meio do sistema, até o dia e hora indicados no preâmbulo deste Edital, por meio do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, conforme estabelecido no Item 7 do Edital.

18. Poderia nos fornecer a planilha de custos em formato excel?

RESPOSTA: Não fornecemos planilha. A licitante deverá observar o modelo padrão contido no Anexo III - Modelo de Planilha de Custo, de acordo com o Anexo I do Edital (Termo de Referência).

19. Qual código identificador da licitação no portal licitações?

RESPOSTA: O código identificador da licitação é o 1036690.

Os artefatos do Edital em questão encontram-se nos seguintes sites www.licitacoes-e.com.br e agenciasus.org.br (Transparência → Licitações → Licitações em Andamento).

Núbia Silva Derossi
Pregoeira

1.5. Observa-se que os dois quesitos de números 17 e 18 do pedido de esclarecimento, que tratam da planilha de custos foram respondidos em total respeito a norma editalícia devidamente publicada. Esta observação é pertinente, quando será abordado no mérito da questão recursal.

1.6. Em cumprimento às regras do Manual de regulamento de licitações da Agência, na Sessão Eletrônica de 05/02/2024, após análise e aceitação da proposta, foi solicitado à empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.** (que ofertou o melhor lance) a apresentação da Proposta Comercial com os ajustes ao valor do lance e às Planilhas de Custos e Formação de Preços, de acordo com o subitem 8.19 do Edital:

8.19. do Edital:

“A licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, deverá apresentar a Proposta Comercial readequada e as Planilhas de Custos e Formação de Preços, de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência, e com os modelos indicados nos Anexos II e III – Modelo de Proposta de Preços e Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços.

8.19.1. *A proposta comercial ajustada deve ser encaminhada no prazo de até 2 (duas) horas a contar da solicitação do Pregoeiro por meio do endereço eletrônico <http://licitacoes-e.com.br>.”*

Este documento foi assinado eletronicamente.

ID do processo: 6cfbb31f-db18-45a3-8e61-270c3eba8da4.

Resumo original: e382a2a87e829900eed12c7e3b174689c20ab72d99a655c94cfb345db0f6f13a.

1.7. Em prosseguimento ao feito, no dia 16.02.2024 conclui-se a análise da documentação de habilitação e da Planilha de Custos e Formação de Preços, da empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.** após ter sido diligenciado o esclarecimento da proposta ofertada.

1.8. Reaberta a Sessão em 16.02.2024, declarou-se vencedora a empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.**, após o que, procedeu-se com a abertura do prazo para que qualquer licitante manifestasse interesse em interpor recurso. Todos esses registros constam na Plataforma www.licitacoes-e.com.br.

1.9. Nesse diapasão, a empresa **REAL JG FACILITIES S/A**, CNPJ: 08.247.960/0001-62, interpôs RECURSO contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA**, CNPJ 16.650.774/0001-06.

1.10. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso manifestada pela Recorrente na sessão pública do dia 16.02.2024, no momento do seu registro no sistema.

1.11. A peça recursal foi anexada ao Sistema www.licitacoes-e.com.br em **20.02.2024**.

1.12. Em seu Recurso, a empresa alega falhas da concorrente **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** que teriam sido cometidas no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, acusa a concorrente a manipulação de dados, e tentativa de fraudar o procedimento licitatório. Alega ainda que a recorrida ofereceu uma proposta considerada inexecutável. Afirmou ter ocorrido tratamento diferenciado à Recorrida e, portanto, imputa à AgSUS a violação ao princípio da isonomia para requerer a anulação do procedimento licitatório, o refazimento do ato de desclassificação da Recorrente com a sua respectiva habilitação e, sucessivamente, a imediata suspensão do certame em apreço.

1.13. Em **22.02.2024** a Recorrida apresenta contrarrazões, em sede preliminar, argui tratar-se de empresa idônea, com atuação há 11 anos no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, colacionando quadro informativo extenso, que contempla as inúmeras instituições para as quais já prestou serviços, destacando-se o Tribunal de Contas da União - TCU, o Supremo Tribunal Federal - STF, o Ministério Público Militar, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a Escola de Advocacia Geral da União - EAGU e a Escola Superior do Ministério Público da União e a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, dentre outras.

1.14. A Recorrida registra ainda que apresentou proposta de preços nos moldes do edital, tendo sido regularmente habilitada, alegando que não há que se falar em inexequibilidade da proposta de preços que está dentro dos preços de mercado, afirmando que o preço global atende de forma adequada à execução contratual. Esclarece que a AgSUS não integra a Administração Pública e, por conseguinte, não se submete ao normativos de uso próprio da Administração Pública, mas sim ao Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência, disposto na Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021. Chama atenção para o fato de que os quantitativos de materiais previstos no Termo de Referência anexo ao Edital são meramente estimativos e serão faturados por mediação, ou seja, será efetuado o pagamento conforme quantitativo consumido no mês. **Atesta que sua proposta é totalmente exequível, que não há incorreção na proposta de preços apresentada.** Admite que seria ônus da Recorrida suportar qualquer eventual incorreção em percentuais contidos na proposta, desde que não haja majoração do valor global final com que se sagrou vencedora do certame. Ao cabo, afirma que o Recurso interposto de forma desarrazoada e desfundamentada tem clara intenção de tumultuar o processo. Afirma que jamais recebeu qualquer tratamento privilegiado, diferenciado, anti-isonômico ou pessoal por parte da AgSUS. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo a declaração de vencedora da Recorrida.

1.15. Recurso próprio, tempestivo. Apresentadas contrarrazões. Tudo nos termos da **Seção III: Dos recursos, artigo 43 e seguintes, da Resolução nº 03, de 15 de outubro de 2021**, que dispõe sobre o Manual de regulamento das licitações, compras e contratações da Agência.

1.16. É o Relatório.

2. DA DECISÃO - ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. A Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), nova denominação social da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) foi criada pelo Poder Executivo Federal através do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, nos termos autorizados pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Lei nº 14.621 de 14 de julho de 2023, sob a forma de associação privada reconhecida como um serviço social autônomo.

2.2. De logo, importa ressaltar que, em evidente confusão, o Recorrente desconsidera a natureza jurídica de direito privado da AgSUS e fundamenta sua peça recursal em inúmeros dispositivos de lei aplicáveis exclusivamente à Administração Pública, à revelia dos regramentos contidos no Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência, disposto na Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021.

2.3. Ora, é patente que a AgSUS se encontra estritamente vinculada aos ditames do

edital e a seus marcos regulatórios e, como Serviço Social Autônomo, instituída como de direito privado, sem fins lucrativos e finalidade social, e ao fiel cumprimento dos princípios constitucionais. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a AgSUS escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

2.4. Importante trazer à tona a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”. [grifos nossos].

2.5. O Tribunal de Contas da União – TCU, em resposta à consulta formulada pelo TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, editou novo entendimento jurisprudencial, via ACÓRDÃO 169/2021 - Plenário, em sessão de 03/02/2021, conforme ATA 3/2021, Constante do Processo nº 039.025/2019-5, conferiu nova interpretação sobre os valores basilares para verificação de inexecuibilidade de uma proposta. O Ministro Relator Raimundo Carneiro sintetizou a decisão do TCU Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei das Licitações), que entendo ser a seguinte:

- 1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.**
- 2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.**
- 3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.**
- 4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta”, explicou o ministro Carneiro em seu voto.**

2.6. Objetivando ainda, dar o verdadeiro entendimento dos fatos, se faz necessário abordar três aspectos fundamentais para descaracterizar os argumentos trazidos na peça do Recorrente:

2.7. Uma, a empresa Recorrente participou do certame e proferiu **73 (setenta e três)** lances, conforme consulta ao histórico de lances do Portal de Licitações, ofertando **R\$ 796.500,00 (setecentos e noventa e seis mil e quinhentos reais)**.

2.8. Duas, o último lance ofertado às, **12:55:55:225** horas, foi no valor de **R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais)**, o que corresponde a uma diferença entre a proposta vencedora de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **0,19 (dois décimos por centos)**. Se esta diferença fosse considerada inexecutável para a vencedora, também pelos próprios argumentos da recorrente, para si seria.

2.9. Não merece guarida a alegação do Recorrente de que houve tentativa de fraude ao procedimento licitatório por parte da **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.**, posto que, após verificados todos atos e documentos que instruíram o certame, especialmente a Planilha de Custos e Formação de Preços, não há que se falar em vícios insanáveis.

2.10. Por conseguinte, resta, veemente refutada a alegação suscitada pela Recorrente de tentativa de fraude, cabendo, inclusive, à Recorrida adotar medidas legais que entender pertinentes a este respeito.

2.11. Ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, que traz em suas razões uma “planilha de cálculos” elaborada unilateralmente, imputando supostas falhas na forma de cálculo utilizada pela empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.**, restou evidenciado que os custos concernentes aos INSUMOS e MATERIAIS, uma vez observado o VALOR TOTAL MENSAL, independentemente da divisão pelo número de postos, esse total não foi modificado pela empresa declarada vencedora.

2.12. Além disso, não se pode perder de vista que o valor dos insumos e materiais serão faturados por demanda, nos termos do Item 8.1 do Termo de Referência (que seguiu anexo ao Edital) “*Os quantitativos de materiais constantes deste Termo de Referência serão faturados por medição, ou seja, será efetuado o pagamento conforme o quantitativo consumido no mês, após conferência pelo fiscal do contrato.*” Logo, não importa se a divisão foi feita por 02, 03 ou 08 postos, eis que a Recorrida manteve o valor total apresentado.

2.13. Por outro lado, totalmente desprovido de fundamento o argumento suscitado pelo Recorrente de que tratamento diverso fora destinado à **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.**, notadamente ante os seguintes aspectos: primeiro, porque à Recorrente foi oportunizado sanar todos os esclarecimentos formulados, sem que, no entanto, esta tivesse feito qualquer impugnação ao Edital; segundo, porque a intensa participação da Recorrente na sessão do Pregão, apresentando 73 lances, comprova cabalmente que lhe foi assegurado tratamento isonômico e não discriminatório.

2.14. Três, o valor global da proposta é a regra do certame e do critério de julgamento, deste pregão em análise recursal, e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a tomada de decisão pela Instituição, sobre a composição de preços a ser contratado, de modo a aferir a sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços.

2.15. Ademais, os preços ofertados pelos licitantes, são de autonomia e responsabilidade do ofertante/licitante, cabendo a este, exclusivamente, dimensionar e equacionar os componentes de preços ofertados. Isto porque, o descumprimento das cláusulas contratuais são, inclusive, passíveis de sanções. Não se mostra razoável, portanto, admitir antecipadamente a inexecuibilidade de sua proposta, e tampouco fazer exigências que não estão descritas no EDITAL, quanto ao desconto na formação dos preços unitários da empresa.

2.16. Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

“8.19.3. Quando da análise da proposta ajustada:

- a) se houver indícios de inexecuibilidade, o Pregoeiro poderá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta;
- b) se forem identificados erros sanáveis, o Pregoeiro poderá efetuar diligência, solicitando que a licitante promova as devidas correções, desde que estas não impliquem em aumento de preço no valor proposto.
- c) consideram-se preços inexecuíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

“8.21.3. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços apresentados na Proposta Comercial com aqueles praticados no mercado, tomando por base a pesquisa de preços realizada.

2.17. No que concerne ao exame da inexecuibilidade, não se pode perder de vista que no julgamento das propostas, a AgSUS deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar a Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento de Licitações, Compras e Contratações da Agência e os princípios estabelecidos na sua lei autorizadora.

2.18. Por certo, que não se pode admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

2.19. O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de assegurar ao licitante, previamente a eventual desclassificação baseada em aparente preço inexequível, a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A **Súmula de nº 262 do TCU**, cuja aplicação analógica ao presente caso se mostra pertinente, traz o seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

2.20. Em razão da pequena diferença entre as propostas apresentadas, concluímos a inexistência de indicação de elementos que comprovem o chamado preço inexequível, pois a competição acirrada entre as empresas participantes indica que a diferença entre a primeira e a segunda colocada é no valor anual ínfimo de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** sugerindo que a proposta vencedora não deva ser desclassificada por inexequibilidade. A diferença entre a segunda colocada e a terceira também é pequena, correspondendo ao valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme tela de disputa abaixo:

Janela de impressão

Licitação [nº 1036690] e Lote [nº 1]

Responsável
CAROLINE DANTAS DA GAMA

Pregoeiro
NUBIA SILVA DEROSI

Apoio
WENDER ULHOA ASSIS

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 795.000,00	05/02/2024 12:55:55.225
2 REAL JG FACILITIES S/A	OE*	Classificado	R\$ 796.500,00	05/02/2024 12:54:28.294
3 AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 797.500,00	05/02/2024 12:54:28.537
4 IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	ME*	Classificado	R\$ 815.900,00	05/02/2024 12:26:30.048
5 PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENCAO E LOCACAO DE M	ME*	Classificado	R\$ 817.888,50	05/02/2024 12:19:02.019
6 CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTD	ME*	Classificado	R\$ 897.100,00	05/02/2024 11:27:39.048
7 NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 900.000,00	05/02/2024 11:25:18.828
8 ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.009.868,40	05/02/2024 11:31:53.000
9 CONNECTOR ENGENHARIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.049.000,00	05/02/2024 11:13:57.422
10 GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.070.085,00	02/02/2024 14:26:45.702
11 FOCO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.070.085,86	26/01/2024 18:52:40.101
12 LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.440.719,88	01/02/2024 15:06:33.115
13 R & R SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.500.000,00	02/02/2024 16:31:41.746

Mostrando de 1 até 13 de 13 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

2.21. Nos prazos previstos para apresentação das contrarrrazões, a licitante declarada vencedora, demonstra a exequibilidade de sua proposta, e em sua defesa, a empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA.**, afirma ser uma

Este documento foi assinado eletronicamente.

ID do processo: 6cffb31f-db18-45a3-8e61-270c3eba8da4.

Resumo original: e382a2a87e829900eed12c7e3b174689c20ab72d99a655c94cfb345db0f6f13a.

empresa com mais de 11 anos no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, relacionando 49 contratos firmados em prestação de serviços de mão de obra exclusiva, junto a vários organismos públicos e privados.

2.22. A esse respeito, encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, ensinamentos preciosos sobre o tema:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”. .
(<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexequibilidade-naslicitacoes>)

2.23. Assim sendo, considerando as exigências do edital, do Manual do regulamento das licitações, compras e contratações da Agência, disposto na Resolução nº 3, de 15 de outubro de 2021 e ainda, as jurisprudências e doutrinas concernentes à análise de exequibilidade, e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à entidade as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verificam motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexequibilidade.

2.24. Outro aspecto que cabe ser trazido segundo entendimento jurisprudencial do TCU, em relação a alegação de erro considerado insanável pela recorrente, é que o **Acórdão 898/2019 - Plenário - TCU**, entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse da entidade. Os fundamentos da decisão desta ilustre Corte de Contas, interpretados analogicamente, à situação em voga, mostram-se adequados:

Acórdão 898/2019 - Plenário - TCU

“Análise:

7.(...)

[Despacho do relator – peça 21, p. 5]:

12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

*“8. (...) permitir a alteração posterior dos preços para adequar às travas previstas no citado documento não daria garantia de cumprimento e exequibilidade por parte do licitante. Quanto a esse aspecto, destaca-se que o Tribunal, em inúmeros precedentes, tem entendido que a Administração **deve permitir ao licitante, antes de eventual desclassificação, demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta de preços.** Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, proferidos pelo Plenário do Tribunal: 1.244/2018 (relator Marcos Bemquerer Costa), 3.092/2014 (relator Bruno Dantas) e 571/2013 (relator Benjamin Zymler)”. [grifos nossos]*

2.25. Trata-se, inclusive, de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, aqui aplicada analogicamente, que prevê em seu subitem 7.9 que:

“Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”
[grifos nossos]

2.26. Por fim, conclui-se que não deve prosperar o recurso interposto pela empresa **REAL JG FACILITIES S.A.**, uma vez que todos os apontamentos suscitados foram esclarecidos.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o claro intuito protelatório das razões recursais, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbram presentes os requisitos para sua concessão, mantendo, na íntegra, a declaração vencedora.

3.2. No mérito, conheço do recurso interposto, por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, denota-se do seu teor, evidente intenção de tumultuar o processo, posto que os argumentos ali lançados não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou empresa **ALFA E OMEGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E EVENTOS LTDA, CNPJ 16.650.774/0001-06**, como habilitada para o item único do Pregão Eletrônico nº 01/2024.

3.3. Assim, atendendo recomendação da Diretoria da Presidência, encaminhe-se os autos à Unidade Jurídica para emissão de Parecer.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica

Núbia Silva Derossi

Pregoeira

Este documento foi assinado eletronicamente.

ID do processo: 6cfbb31f-db18-45a3-8e61-270c3eba8da4.

Resumo original: e382a2a87e82990eed12c7e3b174689c20ab72d99a655c94cfb345db0f6f13a.

Este documento foi assinado eletronicamente.

Identificador do processo: 6cfbb31f-db18-45a3-8e61-270c3eba8da4

Resumo do arquivo original: e382a2a87e82990eed12c7e3b174689c20ab72d99a655c94cfb345db0f6f13a

Data: 29/02/2024 12:05:47 Horário de Brasília (GMT-03:00)

Resumo (Página 1 de 1)

Assinaturas:

Nome: Núbia Silva Derossi - Pregoeira

E-mail: nubia.derossi@agenciasus.org.br

Telefone: Não informado

IP: 177.87.57.46

Data: 29/02/2024 12:05:46 Horário de Brasília (GMT-03:00)